

Diário do Poder Judiciário do dia 29 de janeiro de 2016

0025900-48.2015.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Adriana Alves Nery
Impetrante : Andrea Gomes da Silva
Impetrante : Aloar Maciel Junior
Impetrante : Antonio Fernandes de Paula Costa Guimaraes
Impetrante : Aureliano Jose Vieira
Impetrante : Carlos Alberto de Miranda Peixoto
Impetrante : Carmen Lucia de Souza Rech
Impetrante : Cesar Augusto Ramos Pereira
Impetrante : Claudia Maria Reis Raposo Maciel
Impetrante : Cristiane Leal dos Santos Cruz
Impetrante : Debora Cardoso da Silva
Impetrante : Dimas Oliveira Santos
Impetrante : Fabiano Ferreira da Silva
Impetrante : Heryma Giovane de Oliveira Silva
Impetrante : Janio Benevides de Melo
Impetrante : Jose Luiz Rech
Impetrante : Leandro Soares Santos
Impetrante : Leonardo Vieira Pontes
Impetrante : Lucimeire de Souza Ramos Lacau
Impetrante : Mara Lucia Albuquerque Pereira
Impetrante : Marcondes Viana da Silva
Impetrante : Murilo Marques Scaldaferrri
Impetrante : Roberio Rodrigues Silva
Impetrante : Sandra Lucia da Cunha e Silva
Impetrante : Sebastian Lacau
Impetrante : Silmara Almeida de Carvalho
Impetrante : Juliano Fernandes Sassi
Impetrante : Juvenal Andrade Santos Junior
Impetrante : Karine Santana Carvalho
Impetrante : Karla Rocha Pithon
Impetrante : Leandra Eugenia Gomes de Oliveira
Impetrante : Leila Grazielle Dias de Almeida
Impetrante : Lelia Renata Carneiro Vasconcelos
Impetrante : Lilian Boccardo
Impetrante : Lucas Silveira Sampaio
Impetrante : Luciana Araujo dos Reis
Impetrante : Luciano Magno de Almeida Faria
Impetrante : Lucidalva Brito de Oliveira

Impetrante : Ludmila Schettino Ribeiro de Paula
Impetrante : Luiz Augusto Gesteira de Souza
Impetrante : Luiz Augusto Martins Cardoso
Impetrante : Luzia Aparecida Pando
Impetrante : Lyra Candida Calhau Rebouças
Impetrante : Maria Rubia Carrilho Santos
Impetrante : Marcelo Eco Rocha
Impetrante : Marcio Pereira Lobo
Impetrante : Marcos de Almeida Bezerra
Impetrante : Marcos Henrique Fernandes
Impetrante : Marcos Tulio Raposo
Impetrante : Maria Auxiliadora Lial Sandes
Impetrante : Maria Cecilia Guerrazi
Impetrante : Maria Nice Dutra de Oliveira
Impetrante : Maria Patricia Milagres
Impetrante : Marina Ferraz Neves Oliveira
Impetrante : Marion Meyer
Impetrante : Marluce Galvao Barreto
Impetrante : Marlucia Santos Barreto
Impetrante : Miguel Arcanjo Porto da Cunha
Impetrante : Milene Maria da Silva Castro
Impetrante : Mirabeu de Castro Muniz Teixeira
Impetrante : Moema Santos Souza
Impetrante : Nadia Machado de Aragao
Impetrante : Ninalva de Andrade Santos
Impetrante : Patricia Anjos Lima de Carvalho
Impetrante : Patricia Elizabeth Souza Matos
Impetrante : Paula Lisiane de Assunção
Impetrante : Paulo Luiz Souza Carneiro
Impetrante : Paulo Roberto Velasco Bastos
Impetrante : Poliana Alves Andrade Rios
Impetrante : Radamesse Antonio de Brito Neto
Impetrante : Rafael Pereira de Paula
Impetrante : Ramiro Villas Boas Tourinho
Impetrante : Renata Garcia Almeida
Impetrante : Renato de Oliveira Affonso
Impetrante : Ricardo Juca Chagas
Impetrante : Ricardo Mazzon Sacheto
Impetrante : Rita de Cassia Santos Barros
Impetrante : Rita Narrim Silva de Oliveira Boery
Impetrante : Roberta Azoubel
Impetrante : Roberta Laise Gomes Leite Moraes
Impetrante : Rodrigo Santos de Queiroz
Impetrante : Roney Cleber Santos Silva

Impetrante : Ronney Pereira Cabral
Impetrante : Roseli Maria Cardoso Ribeiro
Impetrante : Saulo Sacramento Meira
Impetrante : Sergio Donha Yarid
Impetrante : Sergio Luiz Sonoda
Impetrante : Sergio Siqueira Junior
Impetrante : Silvio Arcanjo Matos Filho
Impetrante : Sumaya Medeiros Botelho
Impetrante : Suzimone de Jesus Correia
Impetrante : Tasso Carvalho Barberino de Souza
Impetrante : Tatiana de Freitas Uemura
Impetrante : Tatiane Oliveira de Souza
Impetrante : Telesson Neves Teles
Impetrante : Vagner Mendes
Impetrante : Valfredo Azevedo Lemos
Impetrante : Vanda Palmarella Rodrigues
Impetrante : Vilara Maria Mesquita Mendes Pires
Impetrante : Vivian Mara Ribeiro
Impetrante : Wagner Rodrigues de Assis Soares
Impetrante : Wanderley Matos Reis Junior
Impetrante : Willian de Bulhoes Brandao
Impetrante : Zenilda Nogueira Sales
Impetrante : Zulmerinda Meira Oliveira
Advogado : Erick Menezes de Oliveira Júnior (OAB: 18348/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente de Recursos Humanos do Estado da Bahia

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adriana Alves Nery e outros contra ato do Secretário de Administração e do Superintendente de Recursos Humanos do Estado da Bahia, referente à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos professores da UESB. Em breve síntese, os impetrantes aduziram que foram notificados para responder a um formulário, com base na Portaria nº. 3.311/1989, já revogada, com o objetivo de justificar a percepção do adicional. Em seguida, a despeito da ausência da realização de perícia que comprovasse a cessação dos fatores de risco, foram comunicados, por e-mail, a respeito da suspensão do respectivo pagamento, a partir do mês de novembro de 2015, em violação ao art. 86, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e ao Decreto Estadual nº. 9.967/06. Requereram, pois, a concessão de medida liminar, a fim de que seja restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade, sob pena de multa diária

de R\$ 5.000,00, e, ao final, a confirmação do provimento de urgência. Juntaram documentos às fls. 50/836. É o relatório.

Como é cediço, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pode revestir-se de caráter acautelatório ou mesmo antecipatório, desde que se verifique a presença dos requisitos legais. Neste sentido, dispõe a Lei nº. 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A partir da leitura dos autos, verifica-se a presença de fundamentação relevante (fumus boni iuris), pois há fortes indícios de que o Estado da Bahia suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade devido aos impetrantes sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Neste sentido, destaco a ausência de perícia que comprovasse a cessação dos fatores de risco que ensejaram a concessão da vantagem (art. 86, parágrafo único, da Lei nº. 6.677/94) e a utilização de ato normativo já revogado para respaldar o procedimento (Portaria nº. 3.311/89). Outrossim, afigura-se inquestionável o periculum in mora, por se tratar de hipótese de suspensão de parcela remuneratória, ou seja, verba alimentar, essencial à própria sobrevivência dos servidores afetados e suas famílias. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE medida liminar, para determinar à autoridade coatora que restabeleça, de imediato, o pagamento do adicional de insalubridade, sob pena improbidade administrativa. Com fulcro no art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/09, determino à Secretaria que notifique a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, cientifique a Procuradoria do Estado da Bahia, a fim de que, querendo, ingresse no feito. Recebidas as informações ou expirado o prazo sem o seu oferecimento, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para que opine, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado ao parquet, com ou sem parecer, retornem-me os autos conclusos para decisão, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 12.016/09. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Salvador, 27 de janeiro de 2016. Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Salvador, 28 de janeiro de 2016
Rosita Falcão de Almeida Maia